ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Obriga as empresas privadas contratadas pela Administração Pública Municipal, que forneçam mão-de-obra, a reservar o percentual de 10% de suas vagas em cada contrato com o Poder Público, para pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade, como política de incentivo à empregabilidade.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas privadas, Contratadas pela Administração Pública Municipal, que forneçam mão-de-obra, devem reservar o percentual de 10% de suas vagas em cada contrato com o Poder Público, para pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade, como política de incentivo à empregabilidade.

§ 1º. A vigência desta Lei autoriza que os contratos em execução sofram aditivos para seu integral e fiel cumprimento.

§ 2º. Fica vedada a criação de qualquer distinção remuneratória ou sua alocação em funções incompatíveis com sua formação e habilidades em razão da idade.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 24 de Outubro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Inicialmente, é importante firmar a competência deste Vereador para tratar da matéria, isto porque a proposição amolda-se ao previsto no artigo 30, incisos I e II da CF/88, conjugado com o artigo 170, inciso VIII, também da CF/88, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> VIII - busca do pleno emprego;

No que concerne aos contratos de terceirização, nada impede que o Poder Público Municipal, na competência suplementar, redija normas específicas para a licitação, nos termos do artigo 30, inciso II da CF/88.

Ainda, especificamente sobre o tema em comento, o STF decidiu recentemente ser a mesma norma constitucional (STF. Plenário. ADI 4.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2024 - Info 1148), com a seguinte tese:

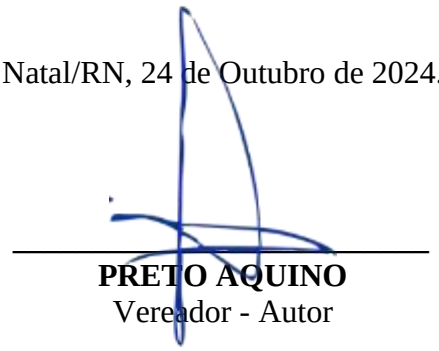
> É constitucional lei distrital (ou estadual) que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. Essa lei confere tratamento diferenciado baseado em um discrímen razoável. STF. Plenário. ADI 4.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2024 (Info 1148).

Portanto, superadas as fases de análise da legalidade e constitucionalidade, importa concluir pela plena viabilidade da proposição, já que a proposta objetiva promover a

empregabilidade de pessoas que sofrem preconceito e quando excluídas do mercado de trabalho formal dificilmente conseguem recolocação.

Portanto, diante destas considerações, espera-se contar com o apoio dos Vereadores para a aprovação da matéria, que em muito contribuirá para o bem estar da população do Município de Natal.

Natal/RN, 24 de Outubro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor